

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação às pessoas físicas e jurídicas de informações relativas a valores a serem devolvidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva garantir que os cidadãos brasileiros sejam informados sobre quaisquer valores a devolver relativos a:

I - Contas de depósitos em moeda nacional encerradas com saldo disponível;

II - Contas de pagamento pré-paga e pós-paga encerradas com saldo disponível;

III - Contas de registro mantidas por sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e por sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários para registro de operações de clientes encerradas com saldo disponível;

IV - Tarifas cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de formalização de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;

V - Parcelas ou obrigações relativas a operações de crédito cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de formalização de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;

VI - Cotas de capital e rateio de sobras líquidas de beneficiários e participantes de cooperativas de crédito;



VII - Recursos não procurados relativos a grupos de consórcio encerrados; e

VIII - Outras situações que ensejam valores a devolver reconhecidas pelas instituições financeiras.

Art. 2º Será instituído sistema de comunicação e busca para informar aos cidadãos sobre os valores esquecidos nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º O sistema de comunicação e busca, previsto no art. 2º, deverá:

I – Identificar os valores esquecidos previstos no art. 1º;

II - Localizar os titulares das contas e ativos financeiros; e

III - Comunicar aos titulares sobre os valores esquecidos e fornecer informações sobre como resgatar esses valores.

Art. 4º O órgão ou a entidade da Administração Pública federal responsável pelo sistema de comunicação e busca deverá:

I - Publicar anualmente lista de valores esquecidos em instituições financeiras;

II - Manter portal eletrônico para que os cidadãos possam buscar informações sobre valores esquecidos; e

III - Fornecer atendimento telefônico e presencial para que os cidadãos possam obter informações sobre valores esquecidos.

Art. 5º As instituições financeiras deverão fornecer informações ao sistema de comunicação e busca sobre os valores esquecidos previstos no art. 1º e colaborar na localização dos titulares e na comunicação sobre os valores esquecidos.



Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Lei visa proteger os direitos dos cidadãos brasileiros que possuem valores esquecidos em instituições financeiras. Seguramente, a falta de informação sobre esses valores pode causar prejuízos financeiros e emocionais para os titulares. Com a criação de um sistema de busca e comunicação, o Governo Federal pode garantir que os cidadãos sejam informados sobre os valores esquecidos e, assim, possam resgatá-los.

Além disso, consideramos que a implantação de mecanismos de comunicação ativa contribuirá para a devolução desses recursos aos seus legítimos proprietários, promovendo justiça financeira e fortalecendo a cidadania.

A devolução de recursos esquecidos em instituições financeiras foi disciplinada no âmbito do Poder Executivo pela Resolução do Banco Central do Brasil (BCB) nº 98, de 1º de junho de 2021, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) e sobre a remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas a valores a devolver a pessoas naturais e jurídicas.

Além dessa Resolução, o BCB editou a Instrução Normativa nº 123, de 8 de julho de 2021, que estabelece procedimentos para a remessa de informações que compõem o Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR), relativas a valores a devolver e a valores devolvidos a pessoas naturais e jurídicas; e dispõe sobre a adesão facultativa às condições para devolução consensual dos valores.

Dessa forma, as instituições financeiras devem remeter, mensalmente, por meio de sistema eletrônico, documento que contemple:

a) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa natural ou jurídica beneficiária do valor a devolver; e

b) valor a devolver disponível.



Segundo o Banco Central do Brasil, existem ainda cerca de R\$ 9 bilhões a serem recebidos, que pertencem a cerca de 46 milhões de pessoas físicas e a cerca de 4 milhões de pessoas jurídicas.

Consideramos necessário estabelecer em nosso ordenamento jurídico a determinação para que haja a obrigatoriedade de que essas pessoas sejam efetivamente comunicadas.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos ilustres pares à presente Proposta.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE

